



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1008882-44.2020.8.11.0003.

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - RONDONÓPOLIS

REU: PLANAR ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de **PLANAR ENGENHARIA LTDA – ME**, ambos qualificados.

Narra a inicial que após denuncia, instaurou **Inquérito Civil – IC 67/2019** autuado sob o **SIMP nº 000410-005/2019** em 09 de abril de 2019, visando apurar possíveis irregularidades na cobrança de vagas de estacionamento na região central de Rondonópolis pela ré, que conforme **Auto de Constatação nº 01-2019.02.11**, contendo fiscalização realizada pelo PROCON no dia 19/03/2019, foi possível verificar que de **22 (vinte e dois) parquímetros** instalados no Município de Rondonópolis, somente **01 (um)** estava em inteiro funcionamento, enquanto os demais encontravam-se absolutamente inoperantes, desativados ou sem condições de uso.

Aduz que expediu notificação recomendatória à empresa Rotativo Rondon recomendando que a cobrança do estacionamento rotativo fosse suspensa até que todos os parquímetros estivessem em completo funcionamento para o uso da população, haja vista que as cobranças tornaram-se abusivas, contrariando o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto Municipal nº 7.319/2014, recomendação essa não atendida de fato.

Requeru que seja concedida liminar e impelida a empresa ré à obrigação de fazer, qual seja, a de promover o conserto de todos os parquímetros inoperantes na região central deste município, deixando-os em perfeito estado de funcionamento para os usuários, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento das providências determinada; Que sejam declaradas nulas e insubsistentes todas as multas aplicadas pela empresa desde a primeira fiscalização do PROCON, qual seja a data de 19/03/2019; Que na defesa dos direitos e interesses difusos, seja concedida liminar e impelida a empresa ré a cumprir com obrigação de não fazer, qual seja, não realizar a cobrança do estacionamento rotativo e conseqüentemente não aplicar multas aos usuários, enquanto não adimplir com o disposto no item anterior, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento das providências determinadas.

No mérito, pugnou pela confirmação dos pedidos feitos em sede de liminar, pela condenação da ré a pagar indenização por dano moral coletivo e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/85, tem como uma de suas finalidades a proteção jurisdicional dos interesses difusos, dentre eles a proteção ao consumidor (art. 1º, II), a ela se aplicando, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e as normas processuais previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 22).

A tutela de urgência foi inserida no art. 300, do CPC, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o pedido liminar é deferido pelo Poder Judiciário quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), e encontra amparo legal no artigo 12, da lei 7.347/85 e no artigo 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), *in verbis*:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia em decisão sujeita a agravo.”

“Art. 84 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

“DIREITO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER – ADEQUAÇÃO DE PARQUÍMETROS PARA DISPONIBILIZAREM TROCO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA - Probabilidade do direito que repousa no dever de prestação eficiente e satisfatória dos serviços públicos – Periculum in mora caracterizado pelo continuado prejuízo a usuários pela possibilidade de não receberem o troco devido ao disponibilizarem a taxa relativa ao estacionamento de seus veículos – Alegada impossibilidade técnica que não se justifica e alternativa por aplicativos que não pode ser imposta ao cidadão – Presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela de urgência - Todavia, determinação alternativa de colocação de funcionários junto aos parquímetros para disponibilizarem troco não deve prevalecer, pois isso implicaria risco à sua incolumidade, já que expostos na via pública com dinheiro em espécie, sujeitar-se-iam a assaltos – Decisão mantida, apenas excluindo-se ordem alternativa de permanência de funcionários nos parquímetros – Agravo parcialmente provido. (TJ-SP 22055125320178260000 SP 2205512-53.2017.8.26.0000, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 16/05/2018, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2018)” (grifo nosso)

Destarte, diante de todo conjunto probatório colacionado à inicial, especialmente o **Inquérito Civil – IC 67/2019 autuado sob o SIMP nº 000410-005/2019** (ID. 32429662 e ss), Auto de Constatação das irregularidades (ID. 32429663 - Pág. 14/16), Notificação recomendatória (ID. 32429663 - Pág. 17/18) e novo Auto de Constatação do descumprimento da recomendação ministerial (ID. 32429664 - Pág. 14/19), concluo pela verossimilhança dos fatos articulados na exordial, uma vez ter sido apontado, dentre outras coisas, que a conduta desconforme da empresa ré lesou e continua prejudicando o direito dos cidadãos rondonopolitanos, aplicando multas, sem oferecer parquímetros em perfeito estado, dificultando assim o regular pagamento do estacionamento rotativo na região central.

Presente também o risco de dano irreparável, ao passo que, do que se depreende sumariamente, a conduta abusiva da requerida está sendo perpetrada no tempo, sem que tenha sido tomada por ela qualquer atitude a transmutar o panorama relatado, o que, deduz-se, vem causando enormes transtornos aos usuários. Por óbvio, mantida a situação irregular, tal cenário prolongar-se-á indevidamente no tempo.

ANTE O EXPOSTO, defiro a medida liminar para que a requerida PLANAR ENGENHARIA LTDA – ME, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o conserto de todos os parquímetros inoperantes na região central deste município, deixando-os em perfeito estado de funcionamento para os usuários, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento.

Por fim, determino que a requerida não realize a cobrança do estacionamento rotativo e conseqüentemente não aplique multas aos usuários, enquanto não providenciar o conserto de todos os parquímetros, consoante determinado neste comando judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento das providências determinadas.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Tratando-se de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação.

Após apresentação de defesa, vista ao MP.


Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

 Assinado eletronicamente por: JORGE IAFELICE DOS SANTOS
22/05/2020 11:50:32
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJYDVZYSN>
ID do documento: 32504629



PJEDAJYDVZYSN

IMPRIMIR

GERAR PDF